



CONGRESSO NACIONAL

MPV 925

00004 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 925, de 2020

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data do voo contratado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados **de 01 dezembro de 2019** a 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com o intuito de proteger o consumidor que adquiriu passagem aérea e deixou de viajar em virtude da pandemia de Coronavírus. Entendemos que o prazo de doze meses para a utilização de crédito de que trata o §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, não dá conforto ao consumidor. Em primeiro lugar, porque o mundo desconhece quando a pandemia estará controlada e será seguro para as pessoas voltarem a se deslocar. Assim, o que inicialmente se apresenta como um ano pode, em verdade, vir a corresponder a apenas alguns poucos meses. Em segundo

CDI/20369.57931-74

lugar, porque as pessoas precisam ter motivo para planejarem uma viagem, coisa que só vai voltar a ter normalidade após o término da epidemia. Muitas pessoas que cancelaram voos pretendiam viajar para atender a um compromisso específico, como um evento científico, uma reunião de trabalho ou mesmo uma festividade familiar – casamento, batizado etc. Considerando que o crédito junto às companhias aérea será devido a um motivo de força maior ainda em vigor e sem prazo previsto para acabar, nada mais justo que o consumidor possa dispor de pelo menos 24 meses para utilizá-lo, encontrando assim novos motivos para suas próximas viagens.

Adicionalmente, alteramos o §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020, para estabelecer uma data inicial para que as companhias aéreas possam admitir que determinado cancelamento foi devido aos riscos do Coronavírus no mundo e não a outro motivo qualquer. Como a COVID-19 espalha-se em grande velocidade e a imprensa mundial fez extensa cobertura do problema desde o surgimento do primeiro caso, na China, muitas pessoas, prevendo problemas futuros, cancelaram viagens com uma ou duas semanas de antecedência, quando o país para o qual se deslocariam ainda apresentava apenas alguns poucos casos de contaminação. Nem todos se arriscaram a viajar diante do risco de uma pandemia já anunciado pela Organização Mundial da Saúde quando declarou Emergência Global em Saúde Pública, em 30 de janeiro de 2020.

Sugerimos que a data de surgimento do primeiro caso do Novo Coronavírus no mundo, na China, 01 de dezembro de 2019, seja considerada como data a partir da qual – e até o limite de 31 de dezembro de 2020 – as passagens aéreas adquiridas e canceladas por força do Novo Coronavírus podem ser reembolsadas ou remarcadas nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 2020.

É preciso que além de socorrer aeroportos e companhias aéreas, sejamos justos com os consumidores neste momento.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.



CDI20369.57931-74